

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.275/2011-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alexandria - RN.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 44 a 47).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9205/2012-Segunda Câmara - (Peça 17).</p>
---	---

<p>NOME DO RECORRENTE Alberto Maia Patricio de Figueiredo</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 43, p.1</p>
--	---

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9205/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alberto Maia Patricio de Figueiredo	10/12/2012	14/07/2016 - RN	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 9205/2012-2ª Câmara.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9205/2012-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, vez que o agente responsável, mesmo tendo oportunidade de defesa, não atendeu às solicitações do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o saneamento da irregularidade concernente aos recursos recebidos pela Prefeitura de Alexandria/RN, por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9205/2012-2ª Câmara (peça 17), retificado por inexatidão material mediante Acórdão 896/2013-2ª Câmara (peça 23), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, ex-prefeito do município de Alexandria/RN, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, restou configurado que o responsável, no âmbito deste Tribunal, embora tenha apresentado defesa, não juntou aos autos comprovantes dos gastos mencionados nos formulários de prestação de contas, não conseguindo demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos creditados na conta do PEJA/2006 (peça 19, item 4).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que:

- informa que encaminhou, por meio do Ofício nº 104/2012, de 30 de abril de 2012, recebido no FNDE em 4 de maio de 2012, toda a documentação que continha as notas fiscais e recibos, processos licitatórios, contratos e comprovantes das despesas relacionadas que comprovam o nexo causal entre os recursos liberados e as despesas realizadas. Portanto, não houve omissão dolosa do recorrente (peça 44, p. 3-4);

- alega que a complementação das contas relativas ao PEJA 2006 foram apresentadas intempestivamente por causa da irresponsabilidade de alguns colaboradores que não cumpriram determinações (peça 44, p. 4);

- assevera que o TCU já possuía as informações complementares à prestação de contas do PEJA 2006, porém não as analisou por ocasião do julgamento desta TCE (peça 44, p. 4);

- transcreve julgamento da Apelação Cível (AC574201-RN) no Tribunal Regional Federal da 9ª Região, para concluir que, mesmo que persista a irregularidade das contas quanto ao atraso em sua apresentação, mantendo-se a aplicação de multa, há que ser revisada a condenação que determinou o recolhimento dos valores repassados à título do PEJA 2006 aos cofres do FNDE (peça 44, p. 5-7);

- argumenta que não houve comprovação de que, à época, estaria de má-fé ou teria concorrido, de qualquer modo, para se omitir do dever de prestar contas (peça 44, p. 7).

Ademais, argumenta que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida. Primeiro, pela flagrante evidência de apresentação das contas. Segundo, pelo fato de seu nome constar na lista de administradores que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, o que lhe provoca dano irreparável no pleito eleitoral de 2016 (peça 44, p. 9).

Colaciona ao recurso os seguintes documentos:

i) cópia do relatório, voto, acórdão e publicação referente a estes autos (peça 44, p. 12-18);

ii) Ofício 104/2012, de 30/4/2012, da Prefeitura Municipal de Alexandria, encaminhando a prestação de contas do PEJA 2016, e a respectiva resposta do FNDE (peça 44, p. 19-21);

iii) cópia do relatório, voto, acórdão da Apelação Cível 574201-RN e da apreciação dos embargos opostos contra ela (peça 44, p. 22-43);

iv) prestação de contas apresentada ao FNDE em 2012 (peça 44, p. 46-93 – formulários e extratos bancários);

v) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000671-69.2011.4.05.8404: carta de citação, pedido de indisponibilidade de bens efetuado pelo FNDE e decisão (peça 44, p. 94-112);

vi) Cópia de empenhos, notas fiscais, recibos, canhotos de cheques e procedimentos licitatórios (peça 44, p. 114-120; peças 45 a 47).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nesta fase processual, a documentação constante do item vi) acima, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento. Cabe destacar, sobre isso, que a documentação encaminhada à título de prestação de contas a este Tribunal em 2011 (peça 10) e ao FNDE em 2012 [item iv) acima e peça 16] era composta apenas de formulários e de extratos bancários.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a

eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Alberto Maia Patricio de Figueiredo, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 03/10/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------